



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 121/99

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 08 / 03 / 1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2178/95 - A.I. nº.1/316189

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: LINHAS SERIDÓ S. A.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. BAIXA CADASTRAL. A. I. lavrado por haver a empresa deixado de atender à exigência contida na NOTIFICAÇÃO DE BAIXA, para recolhimento do imposto, acrescido de Multa. **NULIDADE** da ação fiscal por desrespeito ao disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. 033/93, que estabelece o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, no caso de existir alguma irregularidade, o contribuinte notificado venha saná-la, respeitando-se o princípio da espontaneidade prevista na legislação. O termo de NOTIFICAÇÃO de fls. 03, dos autos, de numero 1517, de 11.10.94, estabeleceu o prazo de CINCO DIAS. **NULIDADE DA AÇÃO FISCAL** por preterição do direito à espontaneidade do contribuinte. Decisão unânime, segundo os termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado .

RELATÓRIO:

CONSTA DOS AUTOS, que a empresa supra qualificada foi autuada por haver deixado de recolher o ICMS referente aos meses de Maio, Junho, Agosto e Setembro de 1.994, conforme apuração que se segue descrita no rosto do A.I.

A citação foi realizada através do Termo de Notificação nº. 1517, de 11 de outubro de 1.994, que concedeu apenas **05 DIAS** para que a empresa autuada apresentasse à Comissão Fiscal os Livros e Documentos Fiscais da empresa, para averiguações.

O feito correu `revelia. A douta julgadora da instância singular, através de bem lastreada decisão, deu pela **NULIDADE** da ação fiscal, por impedimento dos fiscais autuantes, em desrespeitando o princípio da espontaneidade, reservado ao contribuinte autuado, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária pronunciou-se pela confirmação do julgamento da instância monocrática, recebendo integral **REFERENDUM** da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

D E C E R T O , o procedimento em exame acha-se magistralmente exposto na douta decisão da instância singular, como ainda no pronunciamento da douta Consultoria Tributária, em linguagem escorreita e estilo ordenado, dosado com textos legais atinentes à matéria em julgamento.

Com efeito, a empresa atuada deixou de recolher o ICMS pertinentes aos meses de Maio, Junho, Agosto e Setembro do exercício de 1.994, cujo montante era da ordem de CR\$ 9.876,11.

Como a fiscalização decorrerá do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF , impunha-se que o agente fiscal primeiro notificasse o contribuinte, para recolher espontaneamente o ICMS apurado, em atraso. Caso este não atendesse `notificação, poder-se-ia lavrar o A.I., explicitando as penalidades cabíveis. Todavia, tal não ocorreu. O agente do Fisco expediu a Notificação apensa às fls. 04, dos autos, já contendo a penalidade, o que preteriu o direito à espontaneidade inserida no art. 24, inciso III da Instrução Normativa nº. 33/93, ocorrendo ainda o cerceamento do prazo, que em situações como tal é de **DEZ DIAS**, e ali foi reduzido para **CINCO DIAS**.

ISTO POSTO, comungamos inteiramente com o entendimento da douta julgadora da instância singular, confirmado pelo pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

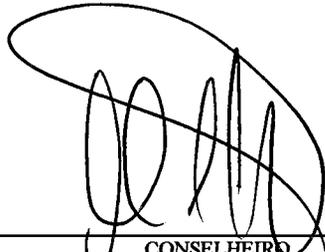


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
A CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido LINHAS SERIDÓ S. A.

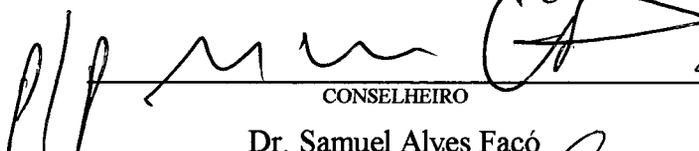
RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal, por preterir o direito à espontaneidade
que assiste ao contribuinte notificado e autuado, por desrespeito à norma contida na Instrução
normativa nº. 033/93, consoante ainda o pronunciamento da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10 / 3 / 99.



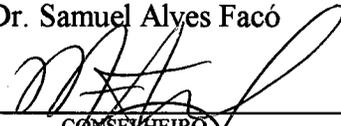
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



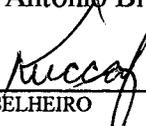
CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



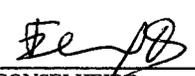
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



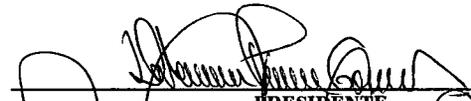
CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRESIDENTE

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



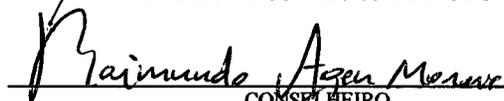
CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

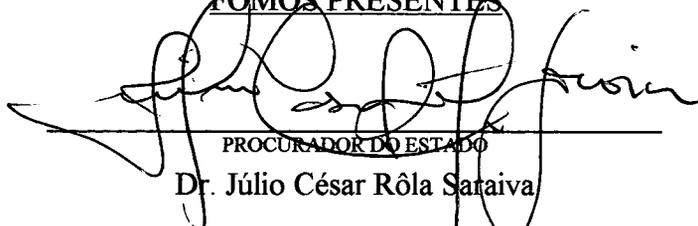
Dr. Edmilson Leite Pinheiro



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO